

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 16/6/2025, Seção 1, Pág. 40.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Franque das Virgens Santos	<b>UF:</b> ES	
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 396, de 3 de julho de 2024, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, ministrado pela Faculdade Multivix Vila Velha, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo.		
<b>RELATOR:</b> André Guilherme Lemos Jorge		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000473/2024-88		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 81/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 29/1/2025

## I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o reexame do Parecer CNE/CES nº 396, de 3 de julho de 2024, que analisou o pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, ministrado pela Faculdade Multivix Vila Velha, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo.

O referido Parecer, objeto deste reexame, foi aprovado por unanimidade em sessão realizada no dia 3 de julho de 2024, sob a relatoria do Conselheiro Aristides Cimadon, que se manifestou favoravelmente à convalidação dos estudos realizados pelo requerente, nos seguintes termos:

[...]

### *Considerações do Relator*

*Quem lê com atenção o pedido do requerente fica indignado com a qualidade e o que ocorre com a regulação da educação brasileira. Até com a educação se admite a organização de trapaças. Como escolas e universidades privadas, infelizmente, aproveitam a inflação normativa para enganar pessoas em troca de um diploma. Nesse país cartorial, parece que tudo vale. Ademais, quem lê atentamente o requerimento do interessado, observa a qualidade dos profissionais que estamos formando.*

*Pois bem, se tudo é “faz de conta”, por que estarei eu aqui, nesse egrégio Conselho, exigindo aquilo que é impossível ou punir quem, “talvez”, de boa-fé, buscou um meio de certificação para sobreviver? Assim sendo, na esperança de que a vida ensine, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.*

### *II. VOTO DO RELATOR*

*Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Franque das Virgens Santos, no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, no período*

*de 2022 a 2023, ministrado pela Faculdade Multivix Vila Velha, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantida pela Multivix Vila Velha – Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., com sede no mesmo município e estado.*

O processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação – CNE para reexame em razão das considerações apresentadas no Parecer nº 01037/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 24 de outubro de 2024, *in verbis*:

[...]

## *II- FUNDAMENTAÇÃO*

(...)

*12. Da análise da manifestação proferida pela Câmara de Educação Superior do CNE, diferentemente de manifestações anteriores proferidas por aquele Colegiado em caso desse jaez, não se identifica a necessária motivação para deferimento do pedido.*

*13. Impõe destacar que a Lei nº 9.784, de 1999, que regula dos processos administrativos no âmbito federal, enumera a motivação dentre os princípios a serem observados pela Administração. Outrossim, o mesmo diploma legal define como critério para a ser observado no processo administrativo, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, como forma de permitir o controle de legalidade da decisão, bem como para garantir segurança jurídica às relações e conferir transparência à atuação administrativa, litteris:*

(...)

*15. Da leitura das considerações do i. relator, percebe-se flagrante ausência de motivação, nos termos estabelecidos pelo artigo 2º, §1º e do artigo 50, §1º, isto é, com a indicação clara e congruente dos pressupostos de fato e de direito que conduziram à decisão proferida. Em suas considerações, para embasar a sua decisão, o i. relator apenas trouxe simples argumentação metajurídica sobre a qualidade da regulação brasileira o que impossibilita qualquer controle de legalidade da decisão proferida.*

*16. Também não se identifica nos autos as razões pelas quais o primeiro diploma de conclusão de ensino médio (supletivo) do requerente não foi aceito pela instituição de ensino superior.*

*17. Pontue-se que, nos termos do artigo 14, §2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, no âmbito do CNE, é cabível a realização de diligência para apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, litteris:*

(...)

*18. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.*

*19. Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.*

20. Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame, não havendo a possibilidade de restituição para mera complementação da decisão do Colegiado, como sugerido pela SERES. 21. O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

22. Desta sorte, ante as razões esposadas acima, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

### III- DA CONCLUSÃO

23. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 396/2024, na forma do ofício em anexo.

### Considerações do Relator

O processo em apreço foi distribuído a este Relator no dia 5 de dezembro de 2024, e trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 396, de 3 de julho de 2024, que analisou o pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, ministrado pela Faculdade Multivix Vila Velha, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo.

Conforme se depreende dos autos, o interessado acreditava ter concluído o Ensino Médio por meio de exames supletivos realizados no ano de 2019. Com base nos documentos que considerava válidos, ingressou no Ensino Superior em 2020.

No entanto, durante sua graduação, foi informado acerca da existência de irregularidades em seu histórico escolar. Diante dessa situação, demonstrando boa-fé e diligência, buscou regularizar sua situação acadêmica, obtendo, em 2 de abril de 2024, certificado válido de conclusão do Ensino Médio.

Nesse cenário, embora exista um conflito entre o término do Ensino Médio (2024) e o ingresso no Ensino Superior (2020), é importante destacar que a responsabilidade pela verificação da documentação apresentada no momento da matrícula recai sobre Instituição de Educação Superior – IES. Portanto, não seria justo penalizar o interessado pela falta de conferência dos documentos no ato da matrícula.

Além disso, mesmo diante do descompasso temporal, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento da convalidação dos estudos, tendo em vista que, nesses casos, busca-se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Nesse caso, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão.

Inclusive, este é o entendimento deste egrégio CNEem pareceres já homologados ministerialmente, como é o caso do Parecer CNE/CES nº 102, de 26 de janeiro de 2023:

[...]

*Considerações do Relator*

*O requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, refere-se ao pedido de convalidação de estudos de Gabriela Regina da Silva no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Faculdade Pitágoras de Poços de Caldas, hoje conhecida como Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas (código e-MEC nº 4863), com sede no município de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais.*

*O caso apresentado descreve a situação de uma estudante que ingressou na Educação Superior, apresentando a documentação necessária para tal fim. Ao final de seus estudos na graduação, colou grau com sua turma e recebeu a declaração de conclusão de curso, juntamente com o Histórico Escolar. Contudo, a Instituição de Educação Superior (IES) não emitiu o diploma, tendo em vista irregularidades na documentação apresentada pela interessada. Destaco, neste momento, que a IES aceitou a matrícula da candidata sem verificar a autenticidade dos documentos apresentados à época, especialmente no que se refere ao histórico e certificado de conclusão do Ensino Médio.*

*Para tentar resolver o problema e ter o seu diploma, a aluna cursou Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), recebendo um certificado de conclusão do Ensino Médio válido, anexado ao processo. Contudo, o documento não foi aceito pela IES pois a conclusão do Ensino Médio aconteceu em data posterior ao ingresso no curso superior. Este fato a motivou a procurar o Conselho Nacional de Educação (CNE).*

*Cabe destacar que é responsabilidade da IES verificar a documentação apresentada pelo aluno no momento do ingresso na Educação Superior, não devendo a aluna ser penalizada pela falta de conferência da documentação, por parte da IES, no ato da matrícula.*

*Ademais, considero que não é possível determinar a má-fé na conduta da estudante ao buscar seu ingresso no curso superior com a apresentação do documento em que constava a conclusão do Ensino Médio emitido pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia (documento não anexado ao processo, mas citado nos autos) pois a requerente resolveu a situação ao cursar novamente o Ensino Médio, ministrado pelo CESEC Professora Heloísa Lacerda.*

*Portanto, diante do exposto, entende-se, nos termos da fundamentação, por dar provimento ao recurso.*

*Ainda, diante do ocorrido, notifico a Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas para que reveja seu processo de matrícula e documentação, com a responsabilidade que o ato de matrícula requer.*

**II – VOTO DO RELATOR**

*Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Gabriela Regina da Silva, no curso superior de Psicologia, bacharelado, no período de 2016 a 2021, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas, com sede no município de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais, mantida pela ORME Serviços Educacionais Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.*

*Brasília (DF), 26 de janeiro de 2023.*

*Conselheiro Paulo Fossatti – Relator*

Na mesma linha de entendimento, segue o Parecer CNE/CES nº 270, de 16 de março de 2023:

[...]

*Considerações do Relator*

*Pelo que se depreende do processo, o requerente ingressou no curso superior de Direito com a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), realizado em 2009. Cursou Direito na Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná. Ao concluir o curso superior, a Universidade constatou irregularidade de conclusão do Ensino Médio, portanto, não lhe concedeu o diploma.*

*Buscou regularizar a situação e somente agora, em 17 de janeiro de 2023, o Instituto Federal do Paraná, considerando o exame do Enem de 2009, emitiu certificação de proficiência, considerando concluído o Ensino Médio do requerente. Acostados estão todos os documentos necessários ao pedido.*

*É estranho observar que a Universidade, durante todo período de realização do curso superior não tenha reparado a correção da necessária documentação para a conclusão do curso superior do requerente. Ademais, é consabido que o ingresso no curso superior somente pode ser feito com a conclusão do Ensino Médio. Todavia, repete-se e aumentam os pedidos de convalidação em face da falta de diligência de muitas Instituições de Educação Superior (IES) na observação legal para o ingresso no Ensino Superior.*

*No presente caso, há que se aplicar, para não prejudicar o requerente, a teoria do fato consumado e convalidar os estudos feitos no curso superior de Direito. Assim, encaminho para análise e apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.*

## *II – VOTO DO RELATOR*

*Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Sandro Marcelo Ferreira Chaves, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2003 a 2009, ministrado pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela SET Sociedade Civil Educacional Tuiuti Limitada, com sede no mesmo município e estado.*

*Brasília (DF), 16 de março de 2023.*

*Conselheiro Aristides Cimadon – Relator*

Diante da situação fática exposta, esta relatoria defende a manutenção do Parecer CNE/CES nº 396, de 3 de julho de 2024, manifestando-se favoravelmente à convalidação de estudos realizados no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, ministrado pela Faculdade Multivix Vila Velha, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 396, de 3 de julho de 2024, e manifesto-me favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Franque das Virgens Santos, no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, no período de 2022.2 e 2023.1, ministrado pela Faculdade Multivix Vila Velha, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantida pela Multivix Vila Velha – Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente